



2025/1244

20.6.2025

DECISÃO (UE) 2025/1244 DO CONSELHO

de 19 de junho de 2025

que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 23.^a Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV) examinará e, possivelmente, adotará certas resoluções (os «projetos de resolução da OIV») na sua próxima Assembleia Geral, em 20 de junho de 2025. Os projetos de resolução da OIV produzirão efeitos jurídicos na aceção do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.
- (2) A União Europeia não é membro da OIV. No entanto, em 20 de outubro de 2017, a OIV concedeu à União Europeia o estatuto especial previsto no artigo 4.º do seu Regulamento Interno.
- (3) Vinte Estados-Membros da União são também membros da OIV. Esses Estados-Membros podem propor alterações aos projetos de resolução da OIV e serão convidados a adotar os projetos de resolução da OIV na próxima Assembleia Geral da OIV.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, nas reuniões da OIV no respeitante aos projetos de resolução da OIV relativamente a matérias da sua competência. Essa posição deverá ser expressa nas reuniões da OIV pelos Estados-Membros que são membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (5) Por força do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão⁽²⁾, determinadas resoluções adotadas e publicadas pela OIV produzirão efeitos jurídicos.
- (6) O artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, determina que a Comissão, ao autorizar práticas enológicas, deve ter em conta as práticas enológicas e os métodos de análise recomendados e publicados pela OIV.
- (7) O artigo 80.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que, ao estabelecer métodos de análise para determinar a composição dos produtos do setor vitivinícola, a Comissão deve baseá-los nos métodos pertinentes recomendados e publicados pela OIV, a não ser que sejam ineficazes ou inadequados para a consecução do objetivo visado pela União.
- (8) O artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 determina que os produtos do setor vitivinícola importados na União Europeia devem ser produzidos segundo as práticas enológicas autorizadas pela União nos termos desse regulamento ou, antes da autorização, segundo as práticas enológicas recomendadas e publicadas pela OIV.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>).

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV (JO L 149 de 7.6.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/934/oj).

- (9) O artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 prevê que, quando os requisitos de pureza e as especificações das substâncias utilizadas nas práticas enológicas, não forem determinados pela Comissão, as especificações são as indicadas no anexo I, parte A, quadro 2, coluna 4, desse regulamento, que remete para as recomendações da OIV.
- (10) Os projetos de resolução da OIV OENO-MICRO 22-713B e OENO-MICRO 22-713B propõem um novo método de contagem de células de levedura nos mostos, nos vinhos e nas culturas de levedura. O projeto de resolução OENO-MICRO 23-739 valida um protocolo normalizado para avaliar as propriedades de fermentação de *Saccharomyces cerevisiae*. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essas resoluções, se adotadas, terão efeitos jurídicos.
- (11) O projeto de resolução da OIV OENO-TECHNO 14-540B estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos parcialmente desalcooolizados. O projeto de resolução da OIV OENO-TECHNO 23-730 introduz um limite máximo aceitável de concentração de ácido sórbico no vinho. O projeto de resolução da OIV OENO-TECHNO 23-738 introduz uma nova prática enológica sobre a utilização de ácido fumárico para o controlo da fermentação maloláctica nos mostos. Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), e com o artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, essas resoluções, se forem adotadas, terão efeitos jurídicos.
- (12) Os projetos de resolução da OIV OENO-SPECIF 21-691 e OENO-SPECIF 23-728 dizem respeito a métodos para a determinação das relações isotópicas do ácido tartárico e do quitosano, respetivamente. De acordo com o artigo 80.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/934, essas resoluções, se forem adotadas, terão efeitos jurídicos.
- (13) Os projetos de resolução da OIV, que foram analisados de forma aprofundada pelos peritos técnicos e científicos do setor vitivinícola, deverão contribuir para a harmonização internacional das normas aplicáveis aos vinhos e constituirão um quadro que assegurará a concorrência leal na comercialização dos produtos do setor vitivinícola. Deverão, por conseguinte, ser apoiados.
- (14) Um outro projeto de resolução da OIV que produzirá, se for adotado, efeitos jurídicos no direito da União, apresentado para adoção pela Assembleia Geral, é o projeto de resolução da OIV OENO-TECHNO 14-540A, que estabelece práticas enológicas específicas para os vinhos desalcooolizados, incluindo a adição de glicerol (E 422) até uma concentração máxima total de 50 g/L. O limite máximo permitido foi proposto com base em dados científicos insuficientes no que se refere aos efeitos no produto e na saúde dos consumidores. Por conseguinte, este projeto de resolução da OIV não deverá ser apoiado enquanto não for efetuada uma avaliação adequada, em especial sobre os níveis máximos seguros de glicerol (E 422) para a categoria de produtos de vinho desalcooolizado. Além disso, a secção «Edulcoração», em especial, a definição «Adição de edulcorantes ao vinho desalcooolizado» deverão ser interpretadas como limitadas aos produtos enumerados em «Prescrição». O mesmo se aplica ao projeto de resolução da OIV OENO-TECHNO 14-540B.
- (15) Para assegurar a necessária flexibilidade nas negociações que antecedem a próxima Assembleia Geral da OIV que se realizará em 20 de junho de 2025, os Estados-Membros que são igualmente membros da OIV deverão ser autorizados a aprovar alterações técnicas aos projetos de resoluções da OIV, desde que tais alterações não incidam sobre questões de fundo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na 23.ª Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), que se realizará em 20 de junho de 2025, é definida no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a que se refere o artigo 1.º é expressa pelos Estados-Membros da União que são também membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

1. Caso a posição a que se refere o artigo 1.º seja suscetível de ser influenciada por novos dados científicos ou técnicos apresentados antes ou durante as reuniões da OIV, os Estados-Membros que são também membros da OIV devem solicitar o adiamento da votação na Assembleia Geral da OIV até que a posição da União Europeia seja definida com base nos novos elementos.

2. Depois de se coordenarem entre si e sem nova decisão do Conselho que defina a posição a tomar em nome da União, os Estados-Membros que são também membros da OIV, agindo conjuntamente no interesse da União, podem aprovar alterações técnicas aos projetos de resolução da OIV referidos no anexo da presente decisão que não incidam sobre questões de fundo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 19 de junho de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

A. DZIEMIANOWICZ-BAK

ANEXO

Os Estados-Membros da União que são membros da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), agindo conjuntamente em nome da União, e sem prejuízo de uma eventual revisão futura com base em novos elementos, apoiam os seguintes projetos de resolução a apresentar na fase 7 da Assembleia Geral da OIV prevista para 20 de junho de 2025:

- OENO-MICRO 22-713A: Contagem de células de levedura por citometria de fluxo nos mostos de uvas e nos vinhos;
- OENO-MICRO 22-713B: Contagem de células de levedura por citometria de fluxo nas culturas de levedura;
- OENO-MICRO 23-739: Validação de um protocolo normalizado para avaliar as propriedades de fermentação das estirpes de *S. cerevisiae*;
- OENO-TECHNO 14-540B: Práticas enológicas específicas para o vinho parcialmente desalcoolizado, no pressuposto de que a secção «Edulcoração» e, em especial, a definição «Adição de edulcorantes ao vinho desalcoolizado» devem ser interpretadas como limitadas aos produtos enumerados em «Prescrição»;
- OENO-TECHNO 23-730: Limite de ácido sórbico no vinho;
- OENO-TECHNO 23-738: Tratamento dos mostos com ácido fumárico para controlo microbiológico;
- OENO-SPECIF 21-691: Determinação das relações isotópicas $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ e $^{18}\text{O}/^{16}\text{O}$ do ácido tartárico (L +) por espetrometria de massa de rácio isotópico;
- OENO-SPECIF 23-728: Determinação das relações isotópicas $^{13}\text{C}/^{12}\text{C}$ e $^{15}\text{N}/^{14}\text{N}$ do quitosano por espetrometria de massa de rácio isotópico.

Os Estados-Membros da União que são membros da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), agindo conjuntamente em nome da União e sem prejuízo de uma eventual revisão futura com base em novos elementos, não devem apoiar o seguinte projeto de resolução a apresentar na fase 7 da Assembleia Geral da OIV prevista para 20 de junho de 2025:

- OENO-TECHNO 14-540A: Práticas enológicas específicas para o vinho desalcoolizado.